SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DO ACUSADO Nº 114 - DF (2025/0147426-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	INEZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	R E DE S
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES - DF032006
		ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933
AGRAVADO	:	M P F

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REESTRUTURAÇÃO CAUTELAR GLOBAL. PERDA DO OBJETO. COISA JULGADA MATERIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reestruturação global das medidas assecuratórias definida na Cautelar Inominada Cri minal n. 70/DF promoveu análise integrada dos núcleos delitivos e ampliou os limites patrimoniais, tornando inviável a reavaliação isolada de constrição vinculada apenas ao Inq n. 1.191/DF.

2. As medidas cautelares de indisponibilidade de bens têm natureza provisória e se submetem à cláusula *rebus sic stantibus*, podendo ser ajustadas conforme a evolução das investigações e a superveniência de novos fatos e responsabilidades patrimoniais.

3. O imóvel rural de matrícula 701, suficiente no momento inicial, não mais assegura integralmente a medida após a ampliação do dano estimado e dos limites de bloqueio; a extensão pretendida não subsiste diante da modelagem cautelar superveniente, inexistindo violação da coisa julgada material.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2026 a 25/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59441030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 8cba698d-8d46-48c1-9204-448475c6eadf

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59441030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:10
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 8cba698d-8d46-48c1-9204-448475c6eadf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DO ACUSADO Nº 114 - DF (2025/0147426-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	INEZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	R E DE S
ADVOGADOS	:	EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES - DF032006
		ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933
AGRAVADO	:	M P F

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REESTRUTURAÇÃO CAUTELAR GLOBAL. PERDA DO OBJETO. COISA JULGADA MATERIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A reestruturação global das medidas assecuratórias definida na Cautelar Inominada Cri minal n. 70/DF promoveu análise integrada dos núcleos delitivos e ampliou os limites patrimoniais, tornando inviável a reavaliação isolada de constrição vinculada apenas ao Inq n. 1.191/DF.

2. As medidas cautelares de indisponibilidade de bens têm natureza provisória e se submetem à cláusula *rebus sic stantibus*, podendo ser ajustadas conforme a evolução das investigações e a superveniência de novos fatos e responsabilidades patrimoniais.

3. O imóvel rural de matrícula 701, suficiente no momento inicial, não mais assegura integralmente a medida após a ampliação do dano estimado e dos limites de bloqueio; a extensão pretendida não subsiste diante da modelagem cautelar superveniente, inexistindo violação da coisa julgada material.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e INÊZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA contra a decisão de fls.

Documento eletrônico VDA59183364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: 7783ad0d-53e9-48da-80c9-49d51baa8533

407-409, que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos do levantamento de indisponibilidade à cônjuge, por reconhecer a perda do objeto em razão de fato superveniente, consistente na reestruturação global das medidas assecuratórias na Cautelar Inominada Criminal n. 70/DF.

A parte recorrente alega violação da coisa julgada material, afirmando que a decisão de primeiro grau que levantou os gravames excessivos e manteve apenas a constrição do imóvel rural de matrícula 701 transitou em julgado, não havendo recurso do Ministério Público, sendo inadmissível sua desconstituição por decisão incidental em outro processo.

Aduz a inexistência de perda do objeto, porque o pedido é específico: estender à cônjuge INÊZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA os efeitos da decisão já transitada em julgado, vinculada ao Inq n. 1.191/DF, tratando-se de universo processual distinto da Cautelar Inominada Criminal n. 70/DF.

Defende a necessidade de coerência decisória, apontando que, na APn n. 1.048/DF, ao receber a denúncia em 7/4/2026, o Relator registrou que a matéria estava definitivamente decidida, com preclusão, razão pela qual não se justificaria esvaziar, nos presentes embargos, os efeitos de decisão transitada em julgado por cautelar superveniente em processo diverso.

Expõe os fatos relevantes: a indisponibilidade vinculada ao Inq n. 1.191/DF foi limitada a R$ 3.306.108,95, mas houve bloqueio integral do patrimônio; o Juízo da 3ª Vara Criminal de Palmas/TO levantou os gravames excessivos e manteve a constrição apenas sobre o imóvel rural de matrícula 701, avaliado em R$ 7.469.980,00; a decisão transitou em julgado; e os bloqueios via CNIB recaem sobre bens em nome de ambos os agravantes, razão pela qual se requereu a extensão à cônjuge.

Busca a reconsideração da decisão para estender os efeitos da coisa julgada à cônjuge ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e INÊZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA figuram como integrantes do núcleo estruturante delineado na Ação Penal n. 1.048/DF, relacionado à suposta

Documento eletrônico VDA59183364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: 7783ad0d-53e9-48da-80c9-49d51baa8533

prática de corrupção e lavagem de capitais no contexto de organização criminosa.

Nesse sentido, foi determinada, inicialmente, a constrição patrimonial no valor de R$ 3.306.108,95, tendo em vista que, naquele momento inicial, teria sido identificada apenas parte das condutas ilícitas, em tese, praticadas pelos agravantes e que se limitavam ao Inquérito n. 1.191/DF.

Entretanto, com o avançar das investigações, outros crimes foram sendo identificados e, atualmente, há um total de quatro ações penais relacionadas com a mesma investigação, a Ação Penal n. 1.048/DF, já mencionada, além das Ações Penais n. 1.029/DF, 1.032/DF e 1.048/DF.

Com a descoberta dos novos crimes, por consequência, foram também apurados novos valores, em tese, recebidos de forma indevida, o que ensejou uma nova quantificação do dano a ser reparado e que justificou um novo parâmetro para a indisponibilidade cautelar de bens e valores, atualmente até o limite de R$ 8.874.209,46 para INÊZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA e R$ 10.614.209,46 para RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA.

Importante rememorar que já de início foi reconhecido que a denominada “Operação Toth” investiga suposta organização criminosa constituída para a prática de crime de corrupção, dentro do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, além de lavagem de dinheiro.

Assim, ainda que inicialmente tenha sido identificado um determinado valor, atualmente se justifica o bloqueio de um valor superior, já que se está diante de um sistema único de recomposição patrimonial, impondo-se apreciação global, coordenada e proporcional das constrições, de modo a evitar simultaneamente tanto a insuficiência quanto a duplicidade de bloqueios patrimoniais.

Em outras palavras, se, em um primeiro momento da investigação, o imóvel rural matriculado sob o n. 701 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mara Rosa/GO era suficiente para assegurar integralmente a medida assecuratória, hoje não mais se mostra suficiente.

Isso porque a controvérsia inicialmente instaurada estava fundada na premissa de que as constrições patrimoniais vinculadas ao Inquérito n. 1.191/DF encontravam-se limitadas ao montante aproximado de R$ 3.306.108,95, parâmetro econômico que deixou de subsistir após a superveniente redefinição

Documento eletrônico VDA59183364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: 7783ad0d-53e9-48da-80c9-49d51baa8533

global das medidas assecuratórias determinada por esta Corte Superior na Cautelar Inominada Criminal n. 70/DF.

A nova disciplina cautelar estabelecida naquela decisão não apenas ampliou os limites patrimoniais das constrições, como também promoveu reestruturação sistêmica da tutela assecuratória, mediante análise integrada dos diversos núcleos delitivos investigados e das respectivas responsabilidades patrimoniais atribuídas, em tese, aos denunciados.

Assim, eventual reavaliação isolada acerca da suficiência do imóvel rural indicado pelos requerentes para garantia integral das medidas assecuratórias originalmente vinculadas ao Inquérito n. 1.191/DF revelar-se-ia incompatível com a superveniente modelagem cautelar global fixada por esta Corte Superior, atualmente em vigor.

Até mesmo porque, como se sabe, as medidas cautelares de indisponibilidade de bens possuem natureza provisória e podem ser alteradas conforme se alteram também as circunstâncias de fato e de direito que a justificaram. É o que se chama de cláusula *rebus sic stantibus*.

Diante disso, estando a Cautelar Inominada Criminal n. 70/DF vinculada a uma mesma investigação que deu origem a quatro ações penais distintas, não há óbice a que a constrição patrimonial venha a abranger um novo parâmetro de bloqueio de bens conforme são identificados novos crimes.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59183364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16
Código de Controle do Documento: 7783ad0d-53e9-48da-80c9-49d51baa8533

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg nos EmbAc 114 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0147426-3

Número de Origem:
00123848920248272729 123848920248272729

Sessão Virtual de 19/08/2026 a 25/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : R E DE S
ADVOGADOS : EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES - DF032006
ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933
EMBARGADO : M P F

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INEZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA
AGRAVANTE : R E DE S
ADVOGADOS : EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES - DF032006
ADRIANO VERSIANI PINTO - MG149933
AGRAVADO : M P F

Documento eletrônico VDA59423584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2026 00:41:23
Código de Controle do Documento: 5e9e6a4d-619a-472b-a0f7-4f0330d25d0f

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2026 a 25/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59423584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2026 00:41:23
Código de Controle do Documento: 5e9e6a4d-619a-472b-a0f7-4f0330d25d0f